

# FUNDAMENTOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA

JARBAS PEIXOTO  
*Presidente da 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal*

## II

SUMÁRIO: 1 — As relações de trabalho no Código de 1850. 2 — As primeiras leis trabalhistas da República. 3 — O silêncio da Constituição de 91. 4 — O Código Civil.

Procurei fixar no artigo anterior a evolução legislativa do direito brasileiro do trabalho, desde o Primeiro Império até o advento do Código Comercial de 1850, isto é, fiz uma tentativa no sentido de isolar e discriminar, no acervo da legislação civil que já começava a ser copiosa nos primórdios do primeiro governo independente, as medidas legais que mais de perto cuidaram do problema jurídico do trabalho. Acentuei que essas medidas não se revestiam, como aliás não se poderiam revestir, do caráter expresso que informa hoje em dia o direito social, em virtude das circunstâncias mesmas da época, mas que algumas delas continham o germe de institutos atuais de direito trabalhista, entre outros o dos processos de arbitragem nos dissídios de trabalho, o pre-aviso para a rescisão do contrato de trabalho e as justas causas de rescisão unilateral desses contratos.

E' agora a vez de apreciar a evolução ulterior das medidas pertinentes ao trabalho que foram adotadas depois do Código Comercial e até o Código Civil de 1916.

E' bem verdade que o sentido ideológico, vamos dizer, das duas épocas, o espírito dessa legislação intermitente, descontínua e sem unidade dou-

trinária, é perfeitamente idêntico nos seus suportes fundamentais. Nem o fim do segundo Império nem o começo da República oferecem particularidades a êsse respeito, porque o problema do trabalho jámais preocupou, como fenômeno específico, quer a legisladores quer a homens de govêrno. As providências de ordem legal que surgem nesse período e relativas ao trabalho não são, assim, o resultado de estudos ou preocupações especiais. Elas não transcendem os quadros ordinários do direito comum, confinam-se dentro dos limites individualistas do *Code Civil*, não têm o caráter de tutela dos economicamente fracos, nem visam, em particular, a pessoa do trabalhador considerado como unidade no grupo social. Isto não retira, porém, àquelas providências — sejam embora intercorrentes — o aspecto que interessa em especial ao objeto dêste estudo, quer dizer, o seu caráter de fontes positivas do direito do trabalho, origem e fundamento de tantos institutos ainda hoje em pleno regime de vigência. Daí, portanto, o interêsse, não apenas e meramente histórico, dessas fontes. Também o interêsse imediato, que elas oferecem, como elemento de plasmação da estrutura jurídica que vem sendo experimentada com tanto êxito dentro de um quadro mais amplo de compreensão humana e de integração objetiva do trabalho no sistema orgânico da nação.

§ 1.<sup>o</sup> — O Código de 1850 teve a antecedê-lo — e a inspirá-lo — não só o código-mater, que é o francês de 1807, mas o espanhol e o português. Sofreu a influência de todos êles, dos quais, porém,

segundo o mais autorizado comercialista brasileiro, não era, em absoluto, cópia servil, porque foi o primeiro trabalho original que apareceu, com feição nova, na América. E por isso mesmo que mergulhava as suas raízes no direito napoleônico, nos alicerces portanto do individualismo jurídico de onde partiu a construção do mundo moderno, é evidente que o monumento de 1850 teria de cingir-se aos postulados informadores da filosofia dominante. E esta filosofia era o que havia de mais contrária a que se imiscuisse o poder público na órbita das relações privadas, de cidadão para cidadão, uns e outros "iguais perante a lei". Havia mais: o Código apareceu para regular estritamente um direito de classe, da classe mercantil, todo poderosa, então, nas suas prerrogativas, nas suas vantagens, na sua soberania econômica indispensável. E' evidente, assim, que ali não havia margem para maiores concessões ao trabalho considerado nos seus elementos plasmadores, antepondo-o, como seria o caso, algumas vezes, ao próprio direito da classe cujas relações o Código viera ordenar num sistema unitário de equilíbrio. Ajunte-se a esta circunstância particular o fato geral, já referido, dos fundamentos científicos sôbre os quais se construiu o Código não permitirem as incursões que só o direito social moderno viria sancionar, numa escala que seria tida, naquela época, como absurda ou catastrófica. Não ha, pois, como exigir ao Código de 1850 mais do que êle deu como garantias ao trabalho e como segurança ao trabalhador.

§ 2.º — A lei de 13 de maio de 1888 aboliu o trabalho escravo no Brasil. Extinguiu a dualidade de regimes de trabalho, estabeleceu a igualdade civil de brancos e libertos e teve como consequência imediata o advento da República.

Mêses depois de instituído o novo regime, a 22 de fevereiro de 1890, o Governo Provisório baixa um decreto — o decreto 213 — revogando todas as leis e disposições relativas aos contratos de locação de serviço agrícola, isto é, as leis de 13 de setembro de 1830, de 11 de outubro de 1837 e 15 de março de 1857 e "todas as disposições exorbitantes do direito comum, relativas aos contratos de locação de serviço agrícola" (art. 1.º). Os fundamentos do decreto serviriam hoje para justificar precisamente uma lei que revigorasse as medidas por êle revogadas. Tanto variam, com o correr do tempo, as opiniões e conveniências que as leis apenas sancionam... Entendia o Governo Provisório que um dos problemas de maior urgência do regime

era o do povoamento agrícola do país. E que, "nesse intuito e afim de atrair para o território brasileiro uma corrente imigratória espontânea, perene e abundante, é necessário que ao lado das vantagens físicas do sólo e do clima, possa o país oferecer também ao estrangeiro as vantagens morais que resultam de uma legislação bastante livre para garantir toda a expansão de atividade individual". Inquinadas de "vexatórias" as disposições que regulavam os contratos de locação de serviços na agricultura, revogadas as leis que as prescreviam, entrava resolutamente o novo regime na via da abstenção contratual, por assim dizer, absoluta, não admitindo que o Estado transcendesse de seus limites de polícia e de justiça para intervir no regime de trabalho, para regular a condição privada dos ajustes, para ditar normas específicas entre as partes convenientes. E só seria possível a imigração, "espontânea, perene e abundante", si aqui encontrassem os estrangeiros condições totais de liberdade no setor, precisamente, que já era objeto de regulamentações minudentes e restritivas nos países de onde provinham... O decreto de 22 de fevereiro oferece outra particularidade digna de nota. E' a que fixa a competência legislativa em matéria de locação de serviço no território da República, atribuindo-a por inteiro aos Estados Federados, exceção apenas do Distrito Federal. Encontra-se uma explicação histórica para essa abdição de prerrogativas da União em matéria que é, inata, de sua alçada, pela natureza das relações gerais que disciplina.

Sabe-se que o federalismo foi uma das bandeiras de vitória da República. Conquanto houvesse monarquistas que não consideravam o trono incompatível com a federação, ficou esta, por um fenômeno psicológico de repetição, associada de vida e morte à idéia republicana. E os republicanos, por sua vez, ligados ao federalismo de tal modo, que o regime de 89 quasi veio criar 21 nações dentro da República. Era natural, portanto, que o Governo Provisório, dentro da ordem de idéias que o norteava cem por cento, tivesse afastado de sua esfera de competência a legislação reguladora dos contratos de trabalho, o que só ha poucos anos passou em definitivo para as atribuições normais do poder central.

§ 3.º — Também aqui, à semelhança dos revolucionários franceses do século anterior, os republicanos proibiram as coalisões, a cessação do trabalho por meio de fraude ou violência, modifi-

cando, por um decreto de 12 de dezembro ainda do ano de 90, a redação dos artigos 204 e 206 do Código Penal. "De fato, informa um comentador, as correções feitas pelo decreto convenceram as classes trabalhadoras que o intuito do Governo era proteger o trabalho e garantir a liberdade dos contratos, impedindo, prudentemente, e para evitar seduções, as coalisões, sem dúvida reputadas perigosas naquela época, para o franco exercício da atividade do proletário. Procurando manter a perfeita harmonia entre o empregador e o empregado para assegurar tanto o trabalho como o capital, o decreto que alterou o Código parece ter tido mais em vista o afastamento de influências estranhas aos meios operários, que a ação destes sobre os próprios companheiros". Assegurava assim o Governo Provisório a continuidade do seu programa de ausência sistemática das relações entre os contratantes de trabalho, deixando as partes em presença sem quaisquer ingerências do poder público. Houve, naquela época, outros decretos, mais de assistência, propriamente, do que de regulamentação das condições gerais de trabalho ou das condições especiais de determinadas atividades profissionais.

A Constituição de 24 de fevereiro de 91, por sua vez, não trouxe contribuição de nenhuma espécie em matéria de trabalho, e foi esta, sem dúvida, uma das falhas que tão cedo a invalidaram. Não ha realmente explicação para tal silêncio, a não ser a mentalidade rigidamente "privatista", utilizando uma expressão moderna, dos homens que se reuniram para conferir o estatuto legal do novo regime. Porque 1891, precisamente, assinala na Europa uma fase de apogeu da revolução industrial e conseqüente curva progressiva do ordenamento jurídico do trabalho. Pode-se mesmo assegurar que o direito trabalhista vem realmente a se tornar uma disciplina autônoma e uma ciência especial, mais ou menos quando no Brasil era fundado o regime republicano liberal, isto é, nos últimos anos do século passado.

§ 4.º — Dai portanto a importância fundamental do Código Civil, que é de 1916, já como etapa de transição entre o quasi nada que se fizera antes e o pouco que se realizou depois, já como fonte imediata da atual legislação relativa aos contratos de trabalho de toda espécie. Aquele "privatismo" ha pouco referido não permitiu, porém, que o Código evoluísse da concepção obsoleta de "locação de serviço" para o campo mais arejado do contrato de

trabalho propriamente dito, abrangendo as suas diversas modalidades específicas, acompanhando-o na sua formação e execução, estabelecendo regras precisas para a sua rescisão. Ficou, assim, o Código, a meio caminho, atido, sinão preso, à *locatio operarum*, cingido a uma tecnologia inadequada, e ponto do próprio Clovis Bevilacqua condenar a secção reservada à matéria como "incompleta, anacrônica e tecnicamente defeituosa". E' que, informa êle com a sua dupla autoridade de autor do projeto primitivo e de jurista, o seu trabalho "tentara dar, em preceitos genéricos bastante amplos, expressão às necessidades comuns das varias relações jurídicas em que o trabalho é a prestação de um dos contratantes", mas as revisões posteriores restringiram-no aos estreitos limites atuais. Enquanto noutros países se legislava francamente sobre contratos de trabalho e suas conseqüências obrigacionais — acidente do trabalho, férias remuneradas, indenização por rescisão injusta, carteiras profissionais e de saúde, riscos sociais — conseqüências diretas, umas, e indiretas, outras, o Código Civil deixava-se ficar em pleno limbo da responsabilidade subjetiva. Em trabalho de natureza mais extensa do que este (1) e para o qual estou agora reunindo elementos informadores, procuro demonstrar que uma das causas preponderantes do atrazo em que andámos, em direito social, até à Revolução, foi o sentido estritamente civilístico da cultura jurídica dos nossos homens de governo e dos nossos técnicos de legislação, a "pandectologia" a que se refere Oliveira Viana em livro notável ha pouco aparecido. Essa "pandectologia" não só retardou até 1930 a evolução do direito brasileiro do trabalho, como tem resistido a êle de 1930 até agora. E continuará sem dúvida a resistir.

§ 5.º — O próximo artigo estudará em particular as medidas e sanções do Código Civil pertinentes ao contrato de locação de serviços e, em geral, as leis posteriores ao Código até 1930. Começa em 1930 o segundo período — o mais abundante, o mais avançado, o mais inteligente — da organização jurídica do trabalho no Brasil. A importância da criação do Ministério do Trabalho ressalta sem maior esforço da apreciação do que havia antes — quasi nada — e do que se fez até agora no sentido de disciplinar o trabalho como fator de produção e elemento de progresso.

(1) *Direito Brasileiro do Trabalho*.